



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.003700/2007-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.539 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2013
Assunto PENA DE PERDIMENTO - MULTA ALTERNATIVA
Recorrente VERYCOM COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o processo em diligência nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA – Relator

EDITADO EM 22/04/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1011/434) contra o v. Acórdão DRJ/FNS nº 07-17.661 de 25/09/09 (fls. 987/1002) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Florianópolis - SC e notificado em 06/11/09 (cf. AR fls. 1005 vº) que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar “improcedente” a impugnação oportunamente interposta, mantendo integralmente o lançamento notificado em 06/12/07 (AR de fls. 74 vº) e consubstanciado no Auto de Infração (fls. 02/73) de Multa (100%) Proporcional ao Valor Aduaneiro de mercadorias importadas objeto de DIs registradas no período de 04/02/03 a 04/01/06 no valor CIF total de R\$ 88.216.180,00, multa esta capitulada no art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 81, inciso III da Lei nº 10.833/03, por suposta infração aos artigos indicados no lançamento (arts. 602; 604, inciso IV; 618, inciso XXII e § 1º, do Decreto nº 4.345/2002 – RA; Arts. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002; Arts. 73 e 81 da Lei nº 10.833/2003) e em razão dos seguintes fatos relatados nos seguintes termos:

“VI - SIMULAÇÃO NAS OPERAÇÕES "POR CONTA PRÓPRIA" DA VERYCOM OCULTAÇÃO DOS REAIS ADQUIRENTES DAS MERCADORIAS IMPORTADAS OCULTAÇÃO DOS REAIS VENDEDORES DAS MERCADORIAS IMPORTADAS NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EMPREGADOS NAS OPERAÇÕES Como relatado anteriormente, durante sua habilitação como operador no comércio exterior, o Contribuinte declarou que pretendia realizar importações por conta e ordem de terceiros. Com a alteração do quadro societário, o qual deu início às atividades no comércio exterior, foi declarado que a empresa operaria por conta e risco próprios, com previsão de importações de US\$ 500.000,00 por semestre (10/2003 a 03/2004) pelo Contribuinte foi considerada compatível com sua capacidade econômica (desconsiderados para fins da análise da condição financeira, os títulos da dívida pública, devido a falta de liquidez e reconhecimento deste tipo de título).

Destaca-se que embora a citada Última alteração societária tenha ocorrido em 06/01/2003, somente em 14/08/2003 o Contribuinte apresentou o requerimento de cadastramento do sócio Jose Augusto Loureiro Ferraiol como responsável perante o SISCOEX. Por outro lado, o contrato de fornecimento com o exportador HONINFOX foi assinado pelo Sr. Jose Augusto e vigora desde 01/01/2003, antes de sua entrada na Verycom.

Sob a atual administração, a Verycom teve em seu quadro de funcionários:

- o despachante aduaneiro, Luiz Carlos Pereira Costa, que também representava a ATRIUM;*
- o procurador Edenilson Medeiros Machado, sócio minoritário da ATRIUM e procurador do sócio majoritário, KILVE S.A - Uruguai (sediada no mesmo endereço da GOBLE S.A, sócio majoritário da Verycom);*
- LIU KUO AN, gerente comercial, LIU WU CHING, gerente financeiro, e MARCO LIU SHUN JEN, vendedor, além de outros 18 funcionários, todos procedentes da KRYPTON, empresa representante da marca TRONI.*

Mesmo assim, o sócio Jose Augusto declarou que a fundapeana ATRIUM prestou "serviços de assessoria no comércio exterior, restrito ao despacho aduaneiro, até 2004", mas que nem a ATRIUM nem o procurador Edenilson indicaram fornecedores ou clientes a Verycom. Porem, além de serem representadas pelos mesmos despachantes e procuradores, as empresas Verycom e ATRIUM também tiveram vários fornecedores estrangeiros em comum, com tipos de mercadorias preços semelhantes.

O sócio Jose Augusto também declarou que a marca TRONI não e não comercializada pela Verycom. Diversamente, o site Verycom oferecia produtos marca TRONI e o público acreditava que a Verycom era sucessora da TRONI. produtos da marca WISECASE, importados pela Verycom e apresentados em seu site, também eram identificados pro

vendedores e consumidores nacionais como sendo da marca WISECASE/VCOM.

Destaca-se também que as mercadorias importadas eram procedentes de países fabricantes asiáticos, dentre eles as empresas que foram apresentadas como sendo os controladores da GOBLE-Uruguai. Ou seja, embora os fabricantes das mercadorias fossem os controladores da Verycom (e que informava em seu site possuir distribuidor no Brasil), as mercadorias eram adquiridas de uma empresa uruguaia (HONINFOX).

Mas, o pagamento das importações ao fornecedor uruguaio era transferido de instituições bancárias na China e Taiwan, e não no Uruguai.

Além mesmo a devolução/reexportação de mercadorias adquiridas da HONINFOX era efetuada diretamente aos fabricantes na Ásia.

Como narrado, durante a habilitação inicial no SISCOMEX, foi declarado que o importador somente efetuaria importações conta e ordem de terceiros. Após a alteração societária, foi declarado que efetuaria importações por conta própria, com previsão semestral de US\$ 500,000 O. Esta informação foi importante para que o AFRF deferisse a alteração da habilitação, principalmente porque na análise da capacidade financeira do contribuinte somente R\$ 709.000,00 haviam sido integralizados em moeda e não se podia considerar a liquidez dos já citados títulos da dívida pública. (Observe que, em 12/05/2005, os citados títulos da dívida pública foram finalmente retirados da composição do capital da Verycom).

Em consulta aos dados da RFB, porem, verifica-se que a empresa Verycom não apresentou requerimento de vinculação a outra empresa, como adquirente nem como importadora por conta e ordem.

Mesmo assim, como já relatado, foi apurado que em 2003, época em que o Contribuinte tinha despachantes, funcionários e procurador em comum com a empresa ATRIUM, pelo menos uma das DI's registradas pela Verycom foi declarada como sendo "OPERAÇÃO FUNDAP EMPRESA ATRIUM ...". E em 2004, foi apresentada cópia de "packing/weight list" para instrução de despacho, que descrevia a venda de mercadorias para a empresa DELATECH INTERNATIONAL CO LTD - Taiwan e o embarque marítimo para a Verycom.

Observe que os valores registrados no comercio exterior pela Verycom não foram modestos, somente decaindo após sua inclusão em procedimento especial de fiscalização:

PERÍODO	Importações Efetivas	
	CIF US\$	CIF R\$
1º semestre/2003	3,280,655.00	10.087.642,00
2º semestre/2003	6,832,151.00	19.924.969,00
1º semestre/2004	6,538,964.00	19.261.286,00
2º semestre/2004	5,667,887.00	16.379.443,00
1º semestre/2005	2,046,595.00	5.285.432,00
2º semestre/2005	6,502,453.00	15.006.107,00
1º semestre/2006	1,842,473.00	4.051.500,00
2º semestre/2006	1,137,385.00	2.494.551,00
Total	33,848,563.00	92.490.930,00

Os valores descritos acima são altíssimos para o Contribuinte, principalmente se considerado que o capital social foi integralizado com títulos da dívida pública que não apresentam liquidez, e que não ocorreu reinvestimento expressivo de lucros, já que no período de janeiro/2004 a junho/2005 foram transferidos ao sócio Goble S.A - Uruguai, a **título de dividendos, o total de R\$ 36.457.602,00**. Observe que as atas da Verycom aprovaram **distribuição integral dos lucros**.

Uma fonte de financiamento disponível para o Contribuinte seria o empréstimo de longo prazo concedido pelo BANDES, mas que ainda situaria **alguém** das suas necessidades de recursos. Além disso, os empréstimos foram) liquidados através do arremate das dívidas em leilão:

Financiamento		Arremate	
Data	Valor R\$	Data	Valor R\$
2003	269.956,46	2003	32.695,96
2004	4.590.451,67	2004	593.917,13
2005	6.441.079,78	2005	965.203,48
Total	11.301.487,91	Total	1.591.816,57

A fim de esclarecer sobre a forma de financiamento de suas atividades e sobre sua escrita contábil, o Contribuinte foi intimado e reintimado a esclarecer sobre seus lançamentos as contas "**Ativo - Clientes - Crédito de Clientes**" e "**Passivo - Adiantamento de Clientes**". Porém, os documentos não foram apresentados com a exigida **individualização dos valores e dos clientes**.

Ou seja, embora intimada e reintimada, o Contribuinte não declarou quais eram os valores, o motivo do recebimento e a identidade do cliente nacional creditado.

Resumindo a evolução da conta "**Passivo - Adiantamento de Clientes**":

PERÍODO	SALDO INICIAL	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1º trimestre/2004	0,00	49.999,90	118.986,71	68.896,81
2º trimestre/2003	68.986,81	0,00	269.825,41	338.812,22
3º trimestre/2004	2338.812,22	677.624,44	338.81,22	0,00

Resumindo a evolução da subconta "**Ativo - Clientes - Crédito de Clientes**", que foi registrada pelo Contribuinte como uma conta de resultado credor e, por isso, uma conta redutora da conta "**Ativo - Clientes**".:

PERÍODO	SALDO INICIAL	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1º trimestre/2003	0,00	0,00	0,00	0,00
2º trimestre/2003	0,00	0,00	12.000,00	(12.000,00)
3º trimestre/2003	(12.000,00)	368.632,38	9.103.908,71	(8.747.276,33)
4º trimestre/2003	(8.747.276,33)	1.384.910,94	35.137.333,26	(42.499.698,65)
1º trimestre/2004	(29.873.054,15)	34.188.292,30	17.390.199,16	(13.074.961,01)
2º trimestre/2004	(13.074.961,01)	81.862,63	7.769.311,87	(20.762.410,25)
3º trimestre/2004	(20.762.410,25)	7.824.232,46	10.602.453,16	(23.540.630,95)
4º trimestre/2004	(23.540.630,95)	64.125,08	9.569.688,69	(33.046.194,56)
1º trimestre/2005	(33.046.194,56)	35.460.906,62	2.712.714,74	(298.002,68)
2º trimestre/2005	(298.002,68)	10.891.005,30	11.212.861,96	(619.859,34)
3º trimestre/2005	(619.859,34)	7.019,65	7.575.210,53	(8.188.050,22)
4º trimestre/2005	(8.188.050,22)	27.832.501,13	23.671.405,05	(4.026.954,14)
	TOTAL	118.103.488,49	134.757.087,13	(16.653.598,64)

Note que o saldo final do balancete do 4º trimestre/2003 não é igual ao saldo inicial do 1º trimestre/2004. Por este motivo, o saldo final do

balancete do 4º trimestre/2005 seria de R\$ 16.653.598,64 (ainda credor).

Analisando os lançamentos registrados na contas "Ativo - Clientes – Credito de Clientes" e "Passivo - Adiantamento de Clientes", e possível verificar que **os citados créditos serviram como financiamento do Contribuinte para a realização das operações.**

Os "Clientes Nacionais" da Verycom forneceram recursos monetários conforme registrado nos lançamentos contábeis (inclusive em conta "Adiantamento de Clientes"). Então, a Verycom registrou as declarações de importação como se fossem operações "por conta própria", efetuou os pagamentos necessários para nacionalização das mercadorias, emitiu as notas fiscais de entrada e de saída das mercadorias e **remeteu as mercadorias para seus reais adquirentes, ou a quem estes determinaram .**

Ao declarar tais operações como próprias, a empresa Verycam simulou realização de uma transação comercial, que na realidade ocorreu com participação de empresas nacionais que permaneceram ocultas, da forma caracterizada no art. 27 e 59 da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 27. A operação de comercio exterior **realizada mediante utilização de recursos de terceiro** presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001."

"Art. 59. O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. ...

"V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

"§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Tal simulação evita que os reais adquirentes das mercadorias importadas tenham que se apresentar perante a fiscalização aduaneira e comprovar sua regularidade e sua capacidade operacional e financeira, a fim de serem habilitados como operadores do comercio exterior.

Esse "Clientes Nacionais" foram os responsáveis pelas operações de importação, que de forma simulada foram registradas como operações por conta da própria Verycom, a fim de permitir a ocultação dos reais adquirentes das mercadorias frente aos fiscos federal, estadual e municipal.

A Verycom, ao simular que era a adquirente das mercadorias importadas, descaracterizou os reais adquirentes das mercadorias importadas da condição de equiparados a estabelecimento industrial, fazendo do com que os mesmos deixassem de ser contribuintes do IPI na saída da mercadoria, quando o preço estaria efetivamente majorado pela margem de lucro do real comprador.

De acordo com o Regulamento do IPI - RIPI, o importador it estabelecimento equiparado à industrial, mesmo que este adquirente de mercadorias (de mercadorias adquiridas no Exterior) seja uma pessoa jurídica que realiza atividades apenas no comércio ou na prestação de serviços.

Se o real adquirente das mercadorias registrar uma operação de importação "por conta própria", ou se contratar uma "trading" para registrar uma operação de importação "por sua conta e ordem", será considerado contribuinte do IPI e estará sujeito a recolher o imposto e ao cumprimento das obrigações acessórias (escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI, destaque do IPI nas notas fiscais de venda, e outras).

Se o real adquirente das mercadorias decidir uma operação participar de simulada e se ocultar perante o Fisco, um "importador de fachada" registrará a operação de importação como sendo sua "conta e risco" e será equiparado a estabelecimento industrial, e por isso, contribuinte do IPI. Após a nacionalização das mercadorias, o importador de fechada acatará as ordens do real adquirente das mercadorias e as remeterá a um destinatário que não é equiparado à indústria (estabelecimento comercial, prestador de serviços, pessoa física).

Exemplificando as perdas de arrecadação, pela quebra da cadeia de incidência do IPI, decorrentes da simulação acima descrita, tome-se duas situações em que a empresa A decide importar uma mercadoria com o valor aduaneiro de R\$ 1.000,00 e vende-lo no mercado interno com uma margem de lucro de 150%. Na situação 1 a empresa A registra a importação como operação por conta própria e na situação 2 - a empresa A contrata a operação a um impor de fachada, a fim de ocultar sua situação como real importador.

Para o exemplo, a alíquota do IPI é 20% e não existem outras despesas na importação.

	Situação 1	Situação 2
Valor aduaneiro	R\$1000,00	R\$1000,00
IPI na importação 20%	R\$200,00	R\$200,00
Crédito do IPI	(R\$200,00)	-
Custo de aquisição	R\$1000,00	R\$1200,00
Margem de lucro 150%	R\$1500,00	R\$1800,00
Valor Unitário	R\$2500,00	R\$3000,00
IPI na saída 20%	R\$500,00	-
Preço ao consumidor	R\$3000,00	R\$3000,00
Lucro bruto	R\$1500,00	R\$1800,00
IPI recolhido na cadeia	R\$500,00	R4200,00

Obviamente, o esquema descrito acima implica em considerável prejuízo aos cofres públicos.

Mas além disso, a incidência do IPI sobre a mercadoria estrangeira equipara a carga tributária do produto importado ao produto nacional. Com a sonegação do IPI, a concorrência desleal do produto importado aumenta os obstáculos ao crescimento da indústria nacional.

Ao mesmo tempo, a operação realizada pela Verycom, que poderia ser uma intermediação de venda, deixou de ser tributada no Imposto de Renda-IRPJ e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, sobre os ganhos obtidos com a prestação de serviço, e no Imposto Sobre Serviços-ISS, causando também prejuízo a fazenda municipal de Vitória (ES).

Como narrado anteriormente, o Contribuinte apresentou pedidos de compensação de tributos federais, os quais foram objeto de autuações pela DRF Vitória(ES), e ainda não foram liquidados.

*Sobre a tributação estadual e a destinação das mercadorias nacionalizadas, apurou-se em pesquisa aos bancos de dados das fiscalizações estaduais o caso da DI nº 05/0800369-0, relatado anteriormente, que resultou em autuação pela fiscalização mineira e que teve o lançamento **julgado procedente**.*

*Logicamente, também se deve **considerar o interesse da fundapeana Verycom** em realizar o maior número de operações de importações em seu nome. O benefício fiscal do FUNDAP desonera a operação de importação, do vista o diferimento do pagamento do ICMS, além de oferecer a possibilidade de obtenção de financiamentos de longo prazo, a juros subsidiados, junto ao BNDES- Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A (5 anos de carência, 20 anos para amortização da dívida, sem correção monetária e com juros anuais de 1%)*

Também existe a opção de recompra da dívida nos leilões e a de 10% do valor da mesma.

Por todo exposto, ficou caracterizada a ocultação do sujeito passivo e real importador, bem como a não comprovação da origem dos recursos empregados.

VII - ENQUADRAMENTO LEGAL

O Contribuinte foi habilitado provisoriamente nos termos dos art. 1 2 , 3, 11 e 12 da IN SRF nº 286/2003:

"Art. 1 . A habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), bem assim o credenciamento de representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

*"Art. 3 - **Previamente à concessão da habilitação**, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise fiscal sumária, a vista das informações cadastrais e fiscais disponibilizadas no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar) e demais sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (SRF), que visará, especialmente, a :*

I - evidenciar sua existência de fato e regular funcionamento;

II - verificar a consistência entre os dados de capital social, patrimônio e renda da pessoa jurídica e a renda dos respectivos sócios; e

III - avaliar a compatibilidade entre a atividade econômica, a capacidade operacional, econômica e financeira da pessoa jurídica e as informações de natureza comercial constantes do requerimento apresentado. ...

"Art. 11. A qualquer tempo, a pessoa jurídica poderá ser intimada a prestar esclarecimentos sobre as transações realizadas no comércio exterior, inclusive relativamente a comprovação de sua efetiva participação nas operações registradas.

"Art. 12. A Coana poderá estabelecer procedimentos especiais de transição para o tratamento dos requerimentos de habilitação das pessoas jurídicas que operaram no comércio exterior em 2002.

"Parágrafo único. Para o efeito do disposto no caput, poderá ser concedida habilitação provisória, por prazo determinado, dos responsáveis pelas empresas no Siscomex, enquanto não concluída as análises fiscais pertinentes. "(destaques nossos)

Com a edição da IN SRF n2 455/2004, tem-se que:

*Art. 33. A **habilitação** do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão **concedidos a título precário**, ficando sujeitos revisão a qualquer tempo, especialmente quando:*

III - a habilitação inicial tiver sido efetuada sem análise fiscal, conforme o disposto no § 2-2- do art. 13 ou de forma provisória, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa SRF n-2- 286, de 15 de janeiro de 2003.

Os arts. 1º e 2º da Portaria MF 350, de 16.10.2002, estabelecem:

"Art. 1º. A Secretaria da Receita Federal (SRF) e o Banco Central do Brasil estabelecerão, no âmbito de suas respectivas competências de atuação de atuação, procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, com vistas a coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiros nacionais.

§ 1º. A identificação de empresa sujeita a procedimentos especiais de investigação e controle será baseada na existência de indício incompatibilidade entre a capacidade econômica e financeira apresentada e os valores transacionados nas operações internacionais.

*"Art. 2º. Os procedimentos especiais a serem estabelecidos pela SRF, para efeito do disposto no art. 1º., **poderão abranger:***

I - a exigência de prestação e comprovação de informações e constituição da empresa, previamente à habilitação de Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) ativas a estrutura e

constituição da empresa, previamente à habilitação de seus representantes no Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex)

II - a exigência de comprovação, pelo adquirente ou vendedor das mercadorias, da origem licita dos recursos empregados na operação e da efetiva condução da transação comercial junto ao vendedor ou adquirente das mercadorias no exterior

III - a exigência de garantia para a entrega das mercadorias importadas;

IV - a instauração de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002; e)

V - a suspensão da habilitação de representante do importador ou do exportador, no Siscomex." (destaques nossos)

Os arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7/2002 :

"Art. 1º As disposições das Instruções Normativas nº 75, de 2001, e nº 98, de 2001, aplicam-se somente às operações em que a pessoa jurídica comercial importadora - empresa comercial importadora - atue apenas como prestadora de serviços.

Parágrafo único. A empresa comercial importadora atua como prestadora de serviços somente na hipótese em que ela não adquira a propriedade das mercadorias importadas.

"Art. 2º. Para que se caracterize a aquisição, pela empresa comercial importadora, da propriedade das mercadorias importadas, é suficiente que ocorra uma das seguintes hipóteses em que a referida empresa:

" I - conste como adquirente no contrato de câmbio;

" II - conste como adquirente na fatura internacional (invoice);

" III - emita nota fiscal de entrada ou de saída a título de compra ou venda;

ou

" IV - contabilize a entrada ou a saída da mercadoria importada como compra ou venda."

Os Art. 1º, 3, 10 e 11 da IN SRF nº 228/2002 estabelecem:

"Art. 1º. As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa.

"Art. 3. Cabe ao titular da unidade da SRF de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento matriz da empresa determinar o início da ação fiscalizadora, mediante expedição de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

"Art. 10. Decorrido o prazo de sessenta dias, contado da ciência de intimação formulada pela SRF, sem o devido atendimento pela empresa, o procedimento especial será concluído sumariamente.

"Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de:

"I - ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias;

*"II - **interposição fraudulenta**, nos termos do § 2º. do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66 de agosto de 2002, em **decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados**, inclusive na hipótese do art. 10.*

"Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)."(destaque nosso)

Os Arts. IN RFB nº 748/2007 estabelecem:

"Art. 34. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade:

"III - inexistente de fato, ou;

"IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

"Art. 41. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que:

"I - não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

"Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por AFRFB, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações referidas.

"Art. 45. Na hipótese de a pessoa jurídica se enquadrar na situação prevista no inciso IV do art. 34, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por AFRFB, consubstanciada com elementos que evidenciem o fato.

"Parágrafo único. Caberá ao titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato adotar as providências descritas nos arts. 42 e 43.

Nos termos do art. da Medida Provisória nº 2.158 -35/2001:

"Art. 77. O parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei ns- 37, de 18 de novembro

de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

"Parágrafo único. É responsável solidário:

"I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

"II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

"III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora." (NR)

"Art. 78. O art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora." (NR)

"Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

"Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá:

"I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e

"II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadoria, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

"Art. 81. Aplicam-se à pessoa jurídica adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora, as normas de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta do importador.

O Decreto Nº 4.544 de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI) determina nos seus artigos 9º e 24:

"Art. 9º -

Equiparam-se a estabelecimento industrial:

"I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos;

"IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e

ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, observado o disposto no § 2º

§2º. - A operação de comércio exterior realizada nas condições previstas no inciso IX, quando utilizados recursos de terceiro, presume-se por conta e ordem deste

'Art. 24 – São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

"I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;

"III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar."

Nos termos dos art. 27, 59 e 60 da Lei nº 10.637/2002:

"Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; ...

"Art. 59. O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. ...

"V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

"§ 1º. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

"§ 2º. Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

'§ 3º. A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

"§ 4º. O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.

"Art. 60. O art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar seguintes alterações:

Art. 81.

§1º. Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior; ...

"§ 4º 0 disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976."

Nos termos do art. 81, III da Lei nº 10.833/2003:

"Art. 81. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 62 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, não se aplica:

III . - A multa prevista no § 3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; "

Nos termos do art. 618 do Decreto nº 4.345/2002:

"Art. 618. **Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37 de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 59): ...**

" XXII - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação , na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

" § 1º. A pena de que trata este artigo converte-se em **multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 59); ...**

§ 5º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 2º, §2º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 59)."

Nos termos do art. 212 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil):

"Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

" I - confissão;

" II - documento;

"III - testemunha;

"IV - presunção;

" V - perícia. "

Nos termos do art. 334 da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil):

"Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

" I - notórios;

" II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

"III - admitidos, no processo, como incontroversos;

"IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

VIII - CONCLUSÃO

Considerando o disposto na legislação e os elementos apurados em razão da ação fiscal:

- Falta de comprovação da origem dos recursos empregados no comércio exterior;*
- Simulação no registro de importações "por sua conta e risco";*
- Ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas;*
- Interposição fraudulenta de terceiros.*

O procedimento especial de fiscalização foi concluído com a constatação da prática de irregularidades no comércio exterior pela Verycom, inclusive a interposição fraudulenta, motivo pelo qual foram lavrados:

- Autos de infração para aplicação de pena de perdimento de mercadorias nos termos do art. 23 da Lei nº 1.455/76, redação dada pela Lei nº 10.637/2002;*
- Representação fiscal para fins de inaptdão da inscrição no CNPJ da empresa, processo nº 5.2466.004634/2006-89 cuja cópia se encontra no ANEXO I e tem como parte integrante o Relatório da fiscalização e a documentação analisada pela ação fiscal e citada no presente Auto.*

IX - APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS DESEMBARAÇADAS E CONSUMIDAS CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS EM MULTA

Foram relacionadas abaixo as declarações de importação desembaraçadas nos anos de 2003 a 2006, e em que a VERYCOM figurou como importadora por sua própria conta e risco.

Tendo em vista a constatação de irregularidades praticadas pela VERYCOM, PROponho a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, submetidas a despacho através das DI's relacionadas, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002.

Considerando a impossibilidade de apreensão das mercadorias, desembaraçadas nas datas citadas abaixo e consumidas, PROponho a conversão da penalidade de perdimento da mercadoria em multa correspondente a seu valor aduaneiro de R\$ 88.216.180,00, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei com redação do art. 59 da Lei nº 10.637/2002, e dos arts. 73 e 81 da Lei 10.833/2003.

Nº DECLARAÇÃO	DATA DESEMBARAÇO	TIPO DI	CIF US\$	CIF REAL
0603281243	23 mar 2006	Consumo	77.710	166.194
0603218371	23 mar 2006	Consumo	20.611	43.671

0601846103	21 mar 2006	Consumo	14.124	30.537
0601841241	03 mar 2006	Consumo	61.536	133.047
0601781001	14 fev 2006	Consumo	76.664	165.402
0601660115	16 fev 2006	Consumo	18.620	40.882
0601659664	16 fev 2006	Consumo	17.974	39.464
0601658889	10 fev 2006	Consumo	20.806	45.681
0601574480	10 fev 2006	Consumo	72.460	158.521
0601565317	10 fev 2006	Consumo	13.556	29.657
0601240833	01 fev 2006	Consumo	17.049	37.706
0601121460	31 jan 2006	Consumo	47.072	105.356
0601121192	31 jan 2006	Consumo	23.789	53.244
0601062323	30 jan 2006	Consumo	28.759	63.445
0601058113	30 jan 2006	Consumo	37.523	84.175
0601057893	31 jan 2006	Consumo	28.282	63.445
0600830530	24 jan 2006	Consumo	47.780	110.969
0600294077	19 jan 2006	Consumo	12.240	27.938
0600261306	19 jan 2006	Consumo	49.836	114.952
0600261292	09 jan 2006	Consumo	77.848	179.564
0600261284	19 jan 2006	Consumo	46.410	107.049
0600172397	12 jan 2006	Consumo	31.949	74.953
0600095295	04 jan 2006	Consumo	33.877	79.297
0513716356	19 jan 2006	Consumo	88.002	198.576
0513561557	03 jan 2006	Consumo	48.180	108.145
0513344661	08 dez 2005	Consumo	85.641	188.136
0513343096	08 dez 2005	Consumo	106.876	234.786
0513281600	08 dez 2005	Consumo	62.658	138.230
0513279908	07 dez 2005	Consumo	28.680	63.271
0513279533	07 dez 2005	Consumo	19.589	43.216
0513131250	05 dez 2005	Consumo	42.395	93.566
0513131030	05 dez 2005	Consumo	48.958	108.050
0513073595	02 dez 2005	Consumo	23.850	52.422
0513073188	14 dez 2005	Consumo	21.343	46.913
0513072939	14 dez 2005	Consumo	27.874	61.266
0513025256	01 dez 2005	Consumo	46.113	101.882
0513000334	07 dez 2005	Consumo	21.120	46.662
0512992937	28 dez 2005	Consumo	51.970	114.822
0512968602	01 dez 2005	Consumo	128.760	287.508
0512620860	22 nov 2005	Consumo	35.927	79.711
0512620037	22 nov 2005	Consumo	52.305	116.049
0512491229	21 nov 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	43.009	94.508
0512490630	21 nov 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	45.472	99.920
0512459619	14 dez 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	135.238	297.388
0512458841	21 nov 2005	Consumo	49.328	108.472
0512417363	18 nov 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	46.730	102.760
0512396498	18 nov 2005	Consumo	30.306	65.562
0512394037	18 nov 2005	Consumo	28.892	62.503
0511994588	16 nov 2005	Consumo	21.836	48.772
0511715425	04 nov 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	29.063	66.107
0511715123	07 nov 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	49.568	112.747
0511663140	28 out 2005	Nacionalizacao	20.723	46.871

		Entre Aduaneiro		
0511660876	28 out 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	30.782	69.522
0511377392	27 out 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	52.801	118.302
0511376728	27 out 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	49.558	111.034
0511355585	20 out 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	19.904	44.594
0511065986	14 out 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	27.439	61.420
0510942550	13 out 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	51.842	118.646
0510942240	13 out 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	49.468	113.212
0510786000	06 out 2005	Consumo	34.907	78.275
0510769335	06 out 2005	Consumo	33.731	75.353
0510732075	07 out 2005	Consumo	59.170	132.181
0510731117	24 out 2005	Consumo	28.682	64.073
0510701064	06 out 2005	Consumo	39.561	87.912
0510696532	06 out 2005	Consumo	21.570	47.932
0510696079	06 out 2005	Consumo	83.418	185.372
0510641843	05 out 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	22.167	49.308
0510601329	06 out 2005	Consumo	30.533	67.918
0510600071	14 out 2005	Consumo	29.490	65.598
0510565780	06 out 2005	Consumo	32.607	73.147
0510565535	06 out 2005	Consumo	52.237	117.184
0510565160	06 out 2005	Consumo	59.626	133.759
0510469374	30 set 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	46.532	105.084
0510468998	30 set 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	53.518	53.518
0510417390	29 set 2005	Consumo	14.327	32.497
0510415100	29 set 2005	Consumo	128.960	292.507
0510327448	29 set 2005	Consumo	40.682	92.582
0510327197	29 set 2005	Consumo	31.528	71.732
0510326042	30 set 2005	Consumo	36.907	83.970
0510269189	23 set 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	19.324	44.111
0510268450	23 set 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	20.604	47.034
0510267976	30 set 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	22.167	50.601
0510238240	23 set 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	22.167	50.869
0510238070	23 set 2005	Consumo	20.604	47.283
0510211016	22 set 2005	Nacionalizacao	29.980	68.798

		Entre Aduaneiro		
0510194090	22 set 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	49.468	113.306
0510193549	22 set 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	30.596	70.080
0510134046	26 set 2005	Consumo	52.342	120.057
0510093897	21 set 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	32.608	74.793
0509997079	19 set 2005	Consumo	48.603	113.245
0509888016	15 set 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	44.668	103.616
0509887648	15 set 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	26.140	60.637
0509708077	12 set 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	32.193	74.888
0509476303	05 set 2005	Consumo	66.728	157.726
0509476303	05 set 2005	Consumo	66.728	157.726
0509476184	05 set 2005	Consumo	32.577	77.002
0509476117	05 set 2005	Consumo	26.045	61.564
0509423226	02 set 2005	Consumo	28.548	68.119
0509420367	05 set 2005	Consumo	128.960	307.711
0509414979	02 set 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	128.960	307.711
0509365986	01 set 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	25.730	61.740
0509365013	01 set 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	22.459	53.892
0509336200	31 ago 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	34.660	83.167
0509317370	01 set 2005	Consumo	28.796	69.482
0509316284	21 set 2005	Consumo	43.053	103.883
0509235764	30 ago 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	44.868	108.594
0508659080	16 ago 2005	Consumo	31.317	72.558
0508657720	16 ago 2005	Consumo	50.836	117.782
0508656669	16 ago 2005	Consumo	21.713	50.308
0508654860	12 set 2005	Consumo	33.103	76.695
0508654020	12 set 2005	Consumo	33.103	76.695
0508653376	16 ago 2005	Consumo	29.373	68.055
0508652450	16 ago 2005	Consumo	55.348	128.236
0508651217	16 ago 2005	Consumo	35.454	82.143
0508593942	12 ago 2005	Consumo	26.654	60.683
0508593748	12 ago 2005	Consumo	35.798	81.494
0508593527	23 ago 2005	Consumo	30.859	70.257
0508542817	11 ago 2005	Consumo	49.726	115.121
0508542604	11 ago 2005	Consumo	30.684	71.037
050842434	29 ago 2005	Consumo	19.545	45.249
0508487085	12 ago 2005	Consumo	36.945	85.343
0508486275	10 ago 2005	Consumo	34.595	79.913
0508486070	10 ago 2005	Consumo	56.094	129.577
0508459936	10 ago 2005	Consumo	18.799	43.211

0508456856	29 ago 2005	Consumo	49.762	114.383
0508431250	09 set 2005	Consumo	34.775	79.933
0508368582	11 ago 2005	Consumo	51.844	119.521
0508368000	09 ago 2005	Consumo	32.576	75.100
0508367560	09 ago 2005	Consumo	31.086	71.666
0508307052	05 ago 2005	Consumo	49.596	114.821
0508303944	25 ago 2005	Consumo	21.350	49.428
0508303626	11 ago 2005	Consumo	64.293	148.845
0508281240	05 ago 2005	Consumo	59.562	140.150
0508279873	05 ago 2005	Consumo	33.227	78.162
0508278869	05 ago 2005	Consumo	86.455	203.429
0508232656	19 ago 2005	Consumo	63.122	150.136
0508232192	04 ago 2005	Consumo	43.936	104.501
0508231595	04 ago 2005	Consumo	50.995	121.292
0508177086	04 ago 2005	Consumo	18.907	45.197
0508173129	22 ago 2005	Consumo	90.600	216.580
0508169911	04 ago 2005	Consumo	20.606	49.258
0508110097	03 ago 2005	Consumo	27.714	67.099
0508109340	02 ago 2005	Consumo	28.376	68.701
0508109048	02 ago 2005	Consumo	89.433	216.527
0508049983	03 ago 2005	Consumo	55.348	135.265
0508046003	02 ago 2005	Consumo	66.012	161.327
0508044795	16 ago 2005	Consumo	20.944	51.184
0508004467	11 ago 2005	Consumo	78.960	194.684
0508003690	01 ago 2005	Consumo	28.376	69.964
0508003401	01 ago 2005	Consumo	49.446	121.913
0507916748	09 ago 2005	Consumo	39.091	94.941
0507916152	15 ago 2005	Consumo	54.244	131.743
0507915539	28 jul 2005	Consumo	33.971	82.507
0507857369	10 ago 2005	Consumo	22.167	52.671
0507856982	28 jul 2005	Consumo	52.350	124.389
0507856400	27 jul 2005	Consumo	53.230	126.495
0507816417	27 jul 2005	Consumo	56.094	131.288
0507815836	27 jul 2005	Consumo	51.883	121.431
0507815470	12 ago 2005	Consumo	50.664	118.579
0507647380	16 ago 2005	Consumo	49.468	115.280
0507647151	21 jul 2005	Consumo	20.747	48.349
0507604584	20 jul 2005	Consumo	19.653	46.041
0507604231	20 jul 2005	Consumo	22.913	53.678
0507507112	19 jul 2005	Consumo	21.951	51.437
0507505004	19 jul 2005	Consumo	58.124	136.202
0507504326	19 jul 2005	Consumo	56.094	131.445
0507144656	08 jul 2005	Consumo	27.022	64.586
0507089779	08 jul 2005	Consumo	27.716	65.599
0507089680	20 jul 2005	Consumo	14.085	33.336
0507034419	21 jul 2005	Consumo	32.810	77.810
0507034273	07 jul 2005	Consumo	19.838	47.047
0506950586	12 jul 2005	Consumo	64.514	151.635
0506950420	05 jul 2005	Consumo	45.154	106.129
0506950128	05 jul 2005	Consumo	129.800	305.082
0506378521	23 jun 2005	Consumo	29.658	71.657
0506378343	23 jun 2005	Consumo	34.677	83.783
0506378211	01 jul 2005	Consumo	20.747	50.127
0506070160	13 jun 2005	Consumo	22.438	54.893
0506036035	13 jun 2005	Consumo	48.263	118.071
0506035721	13 jun 2005	Consumo	33.290	81.442
0506035446	17 jun 2005	Consumo	50.214	122.844
0505920560	09 jun 2005	Consumo	29.054	71.403
0505920500	08 jun 2005	Consumo	84.776	208.345
0505557538	31 mai 2005	Consumo	40.206	96.961
0505556884	31 mai 2005	Consumo	24.366	58.762
050555675	31 mai 2005	Consumo	43.917	105.910

0505407790	27 mai 2005	Consumo	40.518	98.455
0505407021	27 mai 2005	Consumo	28.982	70.423
0505406122	31 mai 2005	Consumo	149.206	362.556
0505181287	01 jun 2005	Consumo	29.078	72.052
0504946549	13 mai 2005	Consumo	33.997	84.037
0504690609	09 mai 2005	Consumo	40.206	99.570
0504464463	27 mai 2005	Consumo	528	1.331
0504267900	28 abr 2005	Consumo	79.836	202.048
0504267455	28 abr 2005	Consumo	46.498	117.677
0504267137	03 mai 2005	Consumo	18.614	47.109
0503633393	12 abr 2005	Consumo	19.253	50.094
0503624190	12 abr 2005	Consumo	33.044	86.136
0503623916	12 abr 2005	Consumo	39.805	103.760
0503623908	12 abr 2005	Consumo	40.206	104.805
0503623886	12 abr 2005	Consumo	33.415	87.102
0503199138	31 mar 2005	Consumo	30.294	82.961
0503196465	01 abr 2005	Consumo	37.084	101.554
0502704017	18 mar 2005	Consumo	86.801	238.902
0502457893	15 mar 2005	Consumo	45.334	120.697
0502399281	11 mar 2005	Consumo	26.550	70.663
0502285685	10 mar 2005	Consumo	149.520	394.254
0502061531	01 mar 2005	Consumo	55.516	144.887
0502061485	01 mar 2005	Consumo	37.392N/	197.586
0502009254	03 mar 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	49.808	128.789
0502007502	02 mar 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	22.052	57.020
0502000494	03 mar 2005	Nacionalizacao Entre Aduaneiro	49.508	128.013
0501425696	24 fey 2005	Consumo	24.940	65.038
0500911333	28 jan 2005	Consumo	20.800	55.731
0500693697	21 jan 2005	Consumo	21.049	57.126
0500607480	20 jan 2005	Consumo	52.268	141.510
0500473220	20 jan 2005	Consumo	92.157	249.866
0500467751	18 jan 2005	Consumo	14.662	39.754
0500331973	13 jan 2005	Consumo	21.049	56.901
0500139983	06 jan 2005	Consumo	27.126	72.376
0413204043	28 dez 2004	Consumo	35.936	97.269
0413131518	29 dez 2004	Consumo	52.424	140.979
0413128894	27 dez 2004	Consumo	21.710	58.381
0412930212	21 dez 2004	Consumo	55.962	153.940
0412929680	21 dez 2004	Consumo	57.124	157.136
0412888534	20 dez 2004	Consumo	6.245	17.224
0412396607	06 dez 2004	Consumo	149.300	405.275
0412336000	06 dez 2004	Consumo	23.706	64.734
0412335683	06 dez 2004	Consumo	56.483	154.239
0412213847	02 dez 2004	Consumo	59.408	162.374
0412147933	30 nov 2004	Consumo	16.622	45.729
0412147135	30 nov 2004	Consumo	18.639	51.277
0412146562	30 nov 2004	Consumo	25.304	69.614
0412143857	30 nov 2004	Consumo	98.838	271.913
0411997925	25 nov 2004	Consumo	216.927	600.410
0411990343	26 nov 2004	Consumo	59.928	165.869
0411974224	25 nov 2004	Consumo	56.612	156.691
0411903831	24 nov 2004	Consumo	35.936	99.317
0411776961	23 nov 2004	Consumo	3.931	10.880
0411534062	19 nov 2004	Consumo	118.418	334.046
0411530296	19 nov 2004	Consumo	53.873	151.971
0411427436	12 nov 2004	Consumo	87.376	247.264

0411427045	11 nov 2004	Consumo	22.335	63.206
0411373557	11 nov 2004	Consumo	31.405	88.519
0411214980	09 nov 2004	Consumo	102.642	290.519
0411214335	08 nov 2004	Consumo	13.024	36.863
0411172560	08 nov 2004	Consumo	107.674	307.840
0411002982	01 nov 2004	Consumo	29.473	84.248
0410710479	28 out 2004	Consumo	119.977	346.097
0410679490	22 out 2004	Consumo	103.980	298.485
0410679369	22 out 2004	Consumo	105.574	303.061
0410654510	22 out 2004	Consumo	16.328	46.872
0410624017	22 out 2004	Consumo	53.909	153.893
0410427394	22 out 2004	Consumo	24.969	70.848
0410315910	14 out 2004	Consumo	58.196	164.409
0410314808	14 out 2004	Consumo	109.559	309.515
0410249895	18 out 2004	Consumo	36.240	103.349
0410245210	13 out 2004	Consumo	102.867	293.355
0410244265	15 out 2004	Consumo	91.214	260.123
0410213920	14 out 2004	Consumo	55.813	158.287
0410151739	11 out 2004	Consumo	90.412	255.331
0410146620	08 out 2004	Consumo	74.795	211.227
0410041658	06 out 2004	Consumo	148.600	423.703
0410040589	11 out 2004	Consumo	75.324	214.770
0409924223	06 out 2004	Consumo	98.850	282.731
0409799593	29 set 2004	Consumo	90.097	258.830
0409799593	29 set 2004	Consumo	90.097	258.830
0409794184	29 set 2004	Consumo	75.190	216.005
0409637941	27 set 2004	Consumo	68.316	195.910
0409592530	24 set 2004	Consumo	37.844	108.751
0409584082	24 set 2004	Consumo	28.439	81.725
0409411790	21 set 2004	Consumo	122.232	353.153
0409351665	21 set 2004	Consumo	58.510	169.924
0409351142	24 set 2004	Consumo	116.417	338.098
0409250176	21 set 2004	Consumo	93.370	271.333
0409124200	14 set 2004	Consumo	60.406	175.345
0409079450	14 set 2004	Consumo	96.319	279.461
0409042395	13 set 2004	Consumo	89.892	260.813
0409034732	13 set 2004	Consumo	3.470	10.068
0409030982	13 set 2004	Consumo	90.206	261.723
0408859533	06 set 2004	Consumo	58.465	171.291
0408758672	04 fey 2005	Consumo	109.165	321.906
0408591956	30 ago 2004	Consumo	81.684	241.065
0408325539	24 ago 2004	Consumo	58.510	175.072
0408316629	25 ago 2004	Consumo	105.574	315.898
0407995883	16 ago 2004	Consumo	106.424	322.305
0407957469	17 ago 2004	Consumo	90.132	272.965
0407911620	13 ago 2004	Consumo	1.157	3.516
0407888211	13 ago 2004	Consumo	63.399	193.298
0407872870	16 ago 2004	Consumo	105.248	320.891
0407871815	16 ago 2004	Consumo	69.939	213.238
0407714574	13 ago 2004	Consumo	785	2.400
0407491672	04 ago 2004	Consumo	205.406	627.660
0407481693	09 ago 2004	Consumo	465	1.420
0407441535	02 ago 2004	Consumo	15.381	47.173
0407441250	02 ago 2004	Consumo	75.406	231.270
0407439611	03 ago 2004	Consumo	37.744	115.760
0407438755	02 ago 2004	Consumo	59.182	181.511
0406966987	20 jul 2004	Consumo	24.802	74.939
0406962019	22 jul 2004	Consumo	1.571	4.758
0406907620	19 jul 2004	Consumo	11.577	35.218
0406907093	16 jul 2004	Consumo	148.600	452.041
0406897489	20 jul 2004	Consumo	99.325	302.147
0406838261	15 jul 2004	Consumo	74.910	227.509

0406837869	15 jul 2004	Consumo	48.642	147.732
0406791770	14 jul 2004	Consumo	90.220	274.530
0406092944	16 jul 2004	Consumo	19.559	61.298
0405821420	28 jun 2004	Consumo	65.618	205.908
0405797065	18 jun 2004	Consumo	90.082	282.709
0405682934	21 jun 2004	Consumo	77.281	242.678
0405662267	17 jun 2004	Consumo	104.950	327.087
0405661775	29 jun 2004	Consumo	62.840	195.847
0405661449	17 jun 2004	Consumo	89.480	278.873
0405660418	17 jun 2004	Consumo	58.606	182.650
0405659630	17 jun 2004	Consumo	29.800	92.876
0405390291	14 jun 2004	Consumo	42.627	133.430
0405320293	17 jun 2004	Consumo	67.650	213.551
0405256676	17 jun 2004	Consumo	47.384	148.269
0405222747	04 jun 2004	Consumo	90.796	281.115
0404994630	31 mai 2004	Consumo	90.796	281.115
0404819146	24 mai 2004	Consumo	63.110	196.709
0404679581	18 mai 2004	Consumo	71.076	220.208
0404679476	18 mai 2004	Consumo	53.232	164.823
0404678968	24 mai 2004	Consumo	145.185	449.812
0404574372	19 mai 2004	Consumo	90.592	282.747
0404574119	19 mai 2004	Consumo	44.469	138.791
0404519207	17 mai 2004	Consumo	85.085	264.197
0404364521	17 mai 2004	Consumo	38.058	113.791
0404047151	03 mai 2004	Consumo	35.538	103.632
0404045035	03 mai 2004	Consumo	48.002	139.978
0404042796	03 mai 2004	Consumo	64.346	187.639
0404042249	04 mai 2004	Consumo	65.346	190.555
0404041862	03 mai 2004	Consumo	56.402	164.474
0403813055	27 abr 2004	Consumo	12.034	35.122
0403812105	27 abr 2004	Consumo	29.083	84.881
0403811672	27 abr 2004	Consumo	52.832	154.195
0403811648	27 abr 2004	Consumo	61.078	178.262
0403811621	27 abr 2004	Consumo	55.928	163.231
0403811613	27 abr 2004	Consumo	70.476	205.691
0403811583	27 abr 2004	Consumo	70.476	205.691
0403810064	27 abr 2004	Consumo	87.790	256.225
0403595201	26 abr 2004	Consumo	55.928	161.945
0403595198	26 abr 2004	Consumo	36.786	106.518
0403595180	26 abr 2004	Consumo	92.714	268.463
0403595171	22 abr 2004	Consumo	52.200	151.150
0403595163	22 abr 2004	Consumo	11.846	34.301
0403457836	04 mai 2004	Consumo	71.257	205.234
0403356363	13 abr 2004	Consumo	80.660	231.841
0403356355	26 abr 2004	Consumo	67.540	194.130
0403346465	12 abr 2004	Consumo	62.506	179.660
0403070060	01 abr 2004	Consumo	92.801	271.126
0403069780	01 abr 2004	Consumo	68.275	199.472
0403069674	01 abr 2004	Consumo	219.700	641.875
0403067086	05 abr 2004	Consumo	65.250	190.634
0403067060	07 abr 2004	Consumo	55.296	161.553
0403067051	05 abr 2004	consumo	35.538	103.828
0402880123	01 abr 2004	Consumo	39.150	114.569
0402826447	29 mar 2004	Consumo	47.274	137.775
0402824355	26 mar 2004	Consumo	75.835	221.014
0402690057	24 mar 2004	Consumo	80.796	234.308
0402690030	25 mar 2004	Consumo	77.337	224.277
0402625867	25 mar 2004	Consumo	146.708	426.480
0402585180	25 mar 2004	Consumo	69.098	200.868
0402583820	19 mar 2004	Consumo	82.007	238.395
0402365962	18 mar 2004	Consumo	80.450	232.428
0402365954	13 mar 2004	Consumo	35.538	102.673

0402248206	10 mar 2004	Consumo	527	1.515
0402175993	11 mar 2004	Consumo	66.942	192.726
0402175985	30 mar 2004	Consumo	91.082	262.225
0402175977	11 mar 2004	Consumo	83.951	241.695
0402154171	09 mar 2004	Consumo	149.032	430.375
0402154074	09 mar 2004	Consumo	29.266	84.515
0402058245	08 mar 2004	Consumo	36.570	105.365
0401852991	04 mar 2004	Consumo	29.050	85.317
0401851464	04 mar 2004	Consumo	77.901	228.787
0401851456	04 mar 2004	Consumo	69.910	205.319
0401686471	25 fev 2004	Consumo	35.538	104.112
0401686463	03 mar 2004	Consumo	50.917	149.166
0401686447	25 fev 2004	Consumo	71.076	208.224
0401683898	25 fev 2004	Consumo	61.460	180.055
0401370202	17 fev 2004	Consumo	37.235	108.720
0401368950	13 fev 2004	Consumo	67.314	196.543
0401368437	13 fev 2004	Consumo	46.206	134.912
040118267	09 fev 2004	Consumo	59.230	173.698
0401105770	05 fev 2004	Consumo	18.119	53.426
0401104871	05 fev 2004	Consumo	105.813	312.002
0401102143	05 fev 2004	Consumo	23.722	69.946
0401102046	06 fev 2004	Consumo	32.213	94.984
0401101872	06 fev 2004	Consumo	27.018	79.665
0401101619	05 fev 2004	Consumo	37.125	109.466
0400950272	05 fev 2004	Consumo	20.254	58.301
0400950221	05 fev 2004	Consumo	96.082	276.600
0400690394	27 jan 2004	Consumo	59.343	168.634
0400690238	26 jan 2004	Consumo	59.230	168.314
0400673171	23 jan 2004	Consumo	62.110	176.282
0400598528	22 jan 2004	Consumo	53.655	152.483
0400577571	21 jan 2004	Consumo	2.403	6.771
0400524362	22 jan 2004	Consumo	62.372	175.427
0400520200	20 jan 2004	Consumo	70.956	199.570
0400517820	26 jan 2004	Consumo	28.797	80.993
0400517595	22 jan 2004	Consumo	37.199	104.627
0400429874	16 jan 2004	Consumo	90.049	252.336
0400398626	28 jan 2004	Consumo	46.214	129.500
0400382258	20 jan 2004	Consumo	18.251	51.401
0400380611	21 jan 2004	Consumo	44.993	126.715
0400323570	15 jan 2004	Consumo	39.150	111.272
0400323553	20 jan 2004	Consumo	47.024	133.652
0400277179	15 jan 2004	Consumo	66.173	189.174
0400272100	16 jan 2004	Consumo	133.400	381.364
0400154565 0	08 jan 2004	Consumo	42.906	12.428
0400132863	13 jan 2004	Consumo	45.775	131.039
0400083447	07 jan 2004	Consumo	93.852	270.877
0310879773	16 dez 2003	Consumo	40.073	117.903
0310729399	08 dez 2003	Consumo	82.877	242.962
0310728015	09 dez 2003	Consumo	37.603	110.237
0310637796	09 dez 2003	Consumo	50.826	149.129
0310636331	05 dez 2003	Consumo	68.918	202.211
0310596020	03 dez 2003	Consumo	23.256	68.591
0310595244	04 dez 2003	Consumo	53.000	156.318
0310583106	04 dez 2003	Consumo	47.801	140.984
0310538402	04 dez 2003	Consumo	54.244	159.896
0310442197	02 dez 2003	Consumo	42.456	124.168
0310324275	27 nov 2003	Consumo	39.001	114.277
0310286411	27 nov 2003	Consumo	47.815	140.957
0310241299	24 nov 2003	Consumo	66.395	195.912
0310188797	24 nov 2003	Consumo	60.683	178.536
0310184600	27 nov 2003	Consumo	13.911	40.928
0310131760	28 nov 2003	Consumo	15.759	46.562

0310131515	20 nov 2003	Consumo	137.200	405.371
0310076913	20 nov 2003	Consumo	65.207	191.825
0309994483	27 nov 2003	Consumo	60.748	176.849
0309850597	12 nov 2003	Consumo	2.595	7.448
0309841008	13 nov 2003	Consumo	68.912	197.769
0309673806	13 nov 2003	Consumo	36.283	103.794
0309642196	07 nov 2003	Consumo	17.804	50.846
0309591516	07 nov 2003	Consumo	75.500	215.643
0309544348	05 nov 2003	Consumo	605	1.721
0309478892	13 nov 2003	Consumo	12.220	34.872
0309453300	06 nov 2003	Consumo	22.503	64.216
0309386084	04 nov 2003	Consumo	89.589	257.371
0309345019	30 out 2003	Consumo	28.883	82.880
0309340300	30 out 2003	Consumo	66.611	191.141
0309333029	04 nov 2003	Consumo	11.246	32.270
0309251197	31 out 2003	Consumo	112.005	320.358
0309248846	31 out 2003	Consumo	44.800	128.137
0309099395	24 out 2003	Consumo	5.940	17.010
0309002847	23 out 2003	Consumo	93.916	265.482
0308999783	28 out 2003	Consumo	84.368	238.491
0308999651	30 out 2003	Consumo	73.157	206.801
0308960666	31 out 2003	Consumo	33.738	95.900
0308955506	21 out 2003	Consumo	79.250	225.268
0308918384	31 out 2003	Consumo	46.350	131.500
0308873976	24 out 2003	Consumo	14.530	41.267
0308796173	22 out 2003	Consumo	56.730	161.238
0308533903	09 out 2003	Consumo	88.302	256.377
0308529833	20 out 2003	Consumo	36.450	105.829
0308528616	09 out 2003	Consumo	87.789	254.886
0308527555	15 out 2003	Consumo	93.792	272.316
0308527466	09 out 2003	Consumo	44.981	130.607
0308492883	22 out 2003	Consumo	49.133	143.637
0308492239	09 out 2003	Consumo	21.997	64.305
0308492026	09 out 2003	Consumo	54.207	158.468
0308443009	02 out 2003	Consumo	1.572	4.616
0308335052	02 out 2003	Consumo	21.632	163.395
0308304300	29 set 2003	Consumo	25.660	75.040
0308293660	08 out 2003	Consumo	78.160	228.571
0308293597	07 out 2003	Consumo	68.700	200.906
0308259305	26 set 2003	Consumo	533	1.554
0308254460	08 out 2003	Consumo	78.160	227.797
0308254257	02 out 2003	Consumo	24.225	70.604
0308212163	29 set 2003	Consumo	109.424	317.559
0308212058	29 set 2003	Consumo	88.302	256.263
0308211973	07 out 2003	Consumo	107.935	313.240
0308165483	03 out 2003	Consumo	69.554	202.160
0308162182	29 set 2003	Consumo	102.420	297.685
0308162107	29 set 2003	Consumo	44.984	130.746
0308064474	22 set 2003	Consumo	4.220	12.261
0308059144	22 set 2003	Consumo	68.700	199.622
0308059080	26 set 2003	Consumo	24.665	71.668
0308029580	22 set 2003	Consumo	68.912	199.616
0308028958	23 set 2003	Consumo	12.798	37.073
0308020337	22 set 2003	Consumo	23.202	67.209
0308016593	23 set 2003	Consumo	21.987	63.689
0308016500	22 set 2003	Consumo	49.072	142.147
0307977360	19 set 2003	Consumo	67.476	194.992
0307973187	22 set 2003	Consumo	82.950	239.709
0307833628	16 set 2003	Consumo	68.780	200.322
0307650175	10 set 2003	Consumo	54.404	160.046
0307628498	12 set 2003	Consumo	70.150	206.367
0307617828	12 set 2003	Consumo	8.170	24.157

0307617496	12 set 2003	Consumo	115.264	340.813
0307617356	12 set 2003	Consumo	137.100	405.377
0307609612	10 set 2003	Consumo	81.680	271.079
0307609264	16 set 2003	Consumo	24.665	72.929
0307523998	10 set 2003	Consumo	23.646	71.560
0307477350	10 set 2003	Consumo	87.789	260.426
0307332360	05 set 2003	Consumo	49.072	146.706
0307323557	10 set 2003	Consumo	54.678	163.465
0307323131	04 set 2003	Consumo	106.596	318.679
0307323000	02 set 2003	Consumo	69.986	209.260
0307302452	03 set 2003	Consumo	111.118	332.198
0307169981	28 ago 2003	Consumo	80.214	240.721
0307101953	26 ago 2003	Consumo	75.400	225.996
0306995578	29 ago 2003	Consumo	81.966	247.045
0306995080	26 ago 2003	Consumo	70.050	211.131
0306905242	20 ago 2003	Consumo	104.751	316.737
0306901867	21 ago 2003	Consumo	68.428	206.906
0306850669	25 ago 2003	Consumo	50.952	152.576
0306850464	19 ago 2003	Consumo	50.750	151.971
0306844138	14 ago 2003	Consumo	5.625	16.844
0306841082	20 ago 2003	Consumo	1.880	5.630
0306787029	14 ago 2003	Consumo	94.454	282.342
0306717080	11 ago 2003	Consumo	6.465	19.648
0306348629	22 ago 2003	Consumo	20.668	59.857
0306299750	13 ago 2003	Consumo	62.688	181.030
0306299237	08 ago 2003	Consumo	42.970	124.089
0306299113	11 ago 2003	Consumo	87.798	253.543
0306255060	12 ago 2003	Consumo	110.530	318.614
0306247814	28 jul 2003	Consumo	4.614	13.299
0306216170	11 ago 2003	Consumo	22.330	64.373
0306075525	08 ago 2003	Consumo	62.528	179.312
0306075444	28 jul 2003	Consumo	56.230	161.251
0306069860	28 jul 2003	Consumo	11.246	32.250
0306069720	28 jul 2003	Consumo	174.500	500.414
0305909449	21 jul 2003	Consumo	88.158	254.970
0305906547	29 jul 2003	Consumo	97.592	282.254
0305905745	25 jul 2003	Consumo	15.588	45.084
0305905581	18 jul 2003	Consumo	21.654	62.628
0305905478	25 jul 2003	Consumo	11.848	34.268
0305756642	18 jul 2003	Consumo	7.203	20.384
0305700582	18 jul 2003	Consumo	98.397	278.778
0305504406	04 jul 2003	Consumo	3.753	10.812
0305289114	30 jun 2003	Consumo	74.550	215.696
0305206235	01 jul 2003	Consumo	55.998	160.959
0305206189	01 jul 2003	Consumo	67.509	194.048
0305206154	14 jul 2003	Consumo	79.468	228.423
0305066158	04 jul 2003	Consumo	59.207	169.450
0305021723	20 jun 2003	Consumo	4.780	13.714
0304967755	17 jun 2003	Consumo	31.595	90.370
0304811208	16 jun 2003	Consumo	9.497	27.473
0304810856	16 jun 2003	Consumo	27.875	80.640
0304792335	18 jun 2003	Consumo	101.161	294.499
0304790480	13 jun 2003	Consumo	24.760	72.081
0304748093	10 jun 2003	Consumo	51.485	152.602
0304570545	06 jun 2003	Consumo	119.294	359.552
0304546350	05 jun 2003	Consumo	53.728	162.566
0304545079	05 jun 2003	Consumo	53.010	160.392
0304460235	10 jun 2003	Consumo	92.980	273.781
0304451635	02 jun 2003	Consumo	116.638	343.441
0304261119	29 mai 2003	Consumo	80.281	239.357
0304233301	29 mai 2003	Consumo	33.507	99.902
0304225422	28 mai 2003	Consumo	33.547	99.740

0304225112	28 mai 2003	Consumo	44.730	132.987
0304132858	20 mai 2003	Consumo	50.750	146.678
0304094573	22 mai 2003	Consumo	168.961	484.124
0304088638	19 mai 2003	Consumo	20.681	59.256
0303924637	16 mai 2003	Consumo	53.670	156.594
0303924521	13 mai 2003	Consumo	23.712	69.184
0303924394	16 mai 2003	Consumo	77.672	226.625
0303924289	13 mai 2003	Consumo	206.600	602.797
0303854655	19 mai 2003	Consumo	44.941	136.068
0303854582	16 mai 2003	Consumo	10.147	30.721
0303854396	16 mai 2003	Consumo	20.803	62.985
0303854175	21 mai 2003	Consumo	104.988	317.872
0303800865	16 mai 2003	Consumo	14.369	43.505
0303686477	13 mai 2003	Consumo	14.369	41.523
0303661091	13 mai 2003	Consumo	120.067	351.209
0303658775	21 mai 2003	Consumo	140.142	409.829
0303467139	12 mai 2003	Consumo	64.489	184.415
0303442225	05 mai 2003	Consumo	81.264	244.987
0303442047	19 mai 2003	Consumo	95.627	288.287
0303426386	30 abr 2003	Consumo	53.678	164.465
0303264793	25 abr 2003	Consumo	53.678	167.230
0303133710	06 mai 2003	Consumo	81.944	263.507
0302999005	06 mai 2003	Consumo	44.529	141.259
0302850532	09 abr 2003	Consumo	206.600	677.545
0302850052	30 abr 2003	Consumo	95.741	313.983
0302849909	16 abr 2003	Consumo	23.557	77.255
0302346605	23 abr 2003	Consumo	78.656	269.853
0302343215	11 abr 2003	Consumo	117.144	401.898
0302251930	31 mar 2003	Consumo	23.138	78.572
0301544993	27 fev 2003	Consumo	81.674	293.494
0301544969	28 fev 2003	Consumo	140.392	504.499
0300802050	04 fev 2003	Consumo	13.255	48.546
				88.216.180

X — ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 602; 604, inciso IV; 618, inciso XXII e § 1º, do Decreto nº 4.345/2002 (Regulamento Aduaneiro).

Arts. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002.

Arts. 73 e 81 da Lei nº 10.833/2003.

No que se refere a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.”

Reconhecendo expressamente que a impugnação oportunamente apresentada atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão fls. 987/1002 da 2ª Turma da DRJ de Florianópolis - SC, houve por bem julgar “improcedente” a impugnação oportunamente interposta, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 02/73) de Multa (100%) Proporcional ao Valor Aduaneiro, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 21/11/2007 QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

RESPONSABILIDADE ADUANEIRA POR INFRAÇÕES Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

AUTO DE INFRAÇÃO E PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROVA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, não sendo apto a produzir efeitos o pedido de posterior produção de provas, salvo nos casos citados no artigo 16, §4º, do Processo Administrativo Fiscal.

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO Converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias que foram importadas com recursos de origem, disponibilidade e transferência não comprovados e que não sejam localizadas ou que tenham sido consumidas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido” Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 1011/434) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que: a) preliminarmente da necessidade de reunião do presente processo com os processos 12466.003699/2007-56 e 12466.003698/2007-10, eis que visando o primeiro a conversão da pena de perdimento no período em que perdurou o procedimento especial de fiscalização e o segundo a proposta de inaptdição do CNPJ da Recorrente, caso fossem julgados separadamente haveria possibilidade de decisões contraditórias em prejuízo da continuidade da atividade da Recorrente; b) a nulidade do lançamento por suposta incompetência da Alfândega do Porto de Vitória para analisar a falta de pagamento de tributos e investigar a regularidade fiscal da Recorrente e de seus sócios; c) o cerceamento de defesa pela necessidade de necessária a realização de perícia contábil para que reste evidenciada a origem dos recursos financeiros utilizados pela Recorrente nas importações realizadas no período compreendido entre os anos de 2003 e 2006, e a não ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros, bem como em face das dificuldades enfrentadas tanto pela fiscalização como para a própria Recorrente, para apuração dos fatos e das provas devido ao volume dos documentos analisados, que não teriam sido considerados pela decisão recorrida que não teria considerado parte da perícia apresentada pela Recorrente; d) no mérito sustenta a efetiva comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, com base nos documentos apresentados e na perícia contábil, donde não haveria como falar em importação indireta simulação ou fraude, vez que os clientes da Recorrente não eram encomendantes das mercadorias por ela importadas; e) a efetiva comprovação da disponibilidade de patrimônio e capacidade operacional, necessários a realização de seu objeto, bem como a origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, razões pelas quais seriam insubsistente a pena de perdimento aplicada.

É o relatório

Voto.

Desde logo verifico que se trata de aplicação da pena de perdimento convertida em de Multa (100%) Proporcional ao Valor Aduaneiro de mercadorias importadas **não localizadas** ou **consumidas** por terceiros, e objeto de DIs registradas no período de 04/02/03 a 04/01/06 no valor CIF total de R\$ 88.216.180,00, multa esta capitulada no art. 618 do RA/02 (Decreto nº 4.345/2002) que expressamente dispõe que

"Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37 de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 59): ...

" XXII - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação , na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

" § 1º. A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 59); ...

§ 5º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 2º, §2º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 59)."

A d. Fiscalização exemplificou a consumação do suposto dano ao erário nos seguintes termos:

"Exemplificando as perdas de arrecadação, pela quebra da cadeia de incidência do IPI, decorrentes da simulação acima descrita, tome-se duas situações em que a empresa A decide importar uma mercadoria com o valor aduaneiro de R\$ 1.000,00 e vende-lo no mercado interno com uma margem de lucro de 150%. Na situação 1 a empresa A registra a importação como operação por conta própria e na situação 2 - a empresa A contrata a operação a um impor de fachada, a fim de ocultar sua situação como real importador.

Para o exemplo, a alíquota do IPI é 20% e não existem outras despesas na importação.

	Situação 1	Situação 2
Valor aduaneiro	R\$1000,00	R\$1000,00
IPI na importação 20%	R\$200,00	R\$200,00
Crédito do IPI	(R\$200,00)	-
Custo de aquisição	R\$1000,00	R\$1200,00
Margem de lucro 150%	R\$1500,00	R\$1800,00
Valor Unitário	R\$2500,00	R\$3000,00
IPI na saída 20%	R\$500,00	-
Preço ao consumidor	R\$3000,00	R\$3000,00

Lucro bruto	R\$1500,00	R\$1800,00
IPI recolhido na cadeia	R\$500,00	R4200,00

Obviamente, o esquema descrito acima implica em considerável prejuízo aos cofres públicos.

*Mas além disso, a incidência do IPI sobre a mercadoria estrangeira **equipara a carga tributária** do produto importado ao produto nacional. Com a sonegação do IPI, a **concorrência desleal** do produto importado aumenta os obstáculos ao crescimento da indústria nacional.*

Ao mesmo tempo, a operação realizada pela Verycom, que poderia ser uma intermediação de venda, deixou de ser tributada no Imposto de Renda - IRPJ e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sobre os ganhos obtidos com a prestação de serviço, e no Imposto Sobre Serviços - ISS, causando também prejuízo à fazenda municipal de Vitória (ES).

Como narrado anteriormente, o Contribuinte apresentou pedidos de compensação de tributos federais, os quais foram objeto de autuações pela DRF Vitória (ES), e ainda não foram liquidados.

*Sobre a tributação estadual e a destinação das mercadorias nacionalizadas, apurou-se em pesquisa aos bancos de dados das fiscalizações estaduais o caso da DI nº 05/0800369-0, relatado anteriormente, que resultou em autuação pela fiscalização mineira e que teve o lançamento **julgado procedente**.*

*Logicamente, também se deve **considerar o interesse da fundapeana Verycom** em realizar o maior número de operações de importações em seu nome. O benefício fiscal do FUNDAP desonera a operação de importação, do vista o diferimento do pagamento do ICMS, além de oferecer a possibilidade de obtenção de financiamentos de longo prazo, a juros subsidiados, junto ao BNDES- Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A (5 anos de carência, 20 anos para amortização da dívida, sem correção monetária e com juros anuais de 1%)”*

Entretanto que para a aplicação da severa pena de perdimento e sua conversão na multa de 100% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, não basta a mera exemplificação do suposto dano ao erário exigindo-se a efetiva comprovação da exata *dimensão* e *extensão* do dano ou prejuízo à arrecadação dos tributos nas importações excogitadas, sem a qual não é possível a aferição da materialidade da infração pelo acusado.

Isto posto voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a d. Fiscalização: **a)** apresente o cálculo em planilhas do efetivo dano ou prejuízo à arrecadação dos tributos incidentes sobre as importações objeto de DIs registradas no período de 04/02/03 a 04/01/06 e relacionadas no Auto de Infração vestibular; **b)** considerando a documentação apresentada com o Recurso, se manifeste concretamente sobre a sua consistência (ou inconsistência) da referida documentação, quanto à suposta origem lícita (ou ilícita) dos recursos e dos financiamentos das referidas operações de importação excogitadas; **c)** abra vista à Recorrente para que se manifeste sobre o resultado da diligência ora solicitada, retornando os autos para julgamento.

É como voto.

Processo nº 12466.003700/2007-42
Resolução nº **3402-000.539**

S3-C4T2
Fl. 30

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 06/05/2013 18:14:03.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 06/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 28/05/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 06/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/05/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0518.09147.EC6P

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EA49110A1975F46C432E38F01D98BD92B3CE6110